



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001776-88.1998.8.24.0025/SC

AUTOR: METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 9-12-2024 e encontra-se encartada no evento 299, DESPADEC1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- evento 305, PROMOÇÃO1: Ministério Público requereu a aprovação das contas do antigo síndico;

- evento 306, MANIF_ADM_JUD1: Atual síndico concordou com a habilitação do crédito de Paulo Guilherme Pfau Advogados, apesar da inadequação da via eleita e, ainda, pugnou pelo afastamento dos juros e correção monetária;

- evento 309, CON_EXT_SISBA1, evento 311, RENAJUD1 e evento 312, CNIB1: Resultado das pesquisas infrutíferas a sistemas para localização de bens;

- evento 315, MANIF_ADM_JUD1: Síndico apresentou proposta de honorários e o quadro geral de credores atualizado;

- evento 318, PROMOÇÃO1: Ministério Público manifestou concordância com o quadro geral de credores trazido e pugnou pela publicação de edital;

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da habilitação pretendida por Paulo Guilherme Pfau

A despeito de haver sido apresentada nos próprios autos da falência, vê-se que assim foi formulada em novembro de 2014 e até hoje não houve nenhuma providência nos autos para o seu processamento ser realizado em autos apartados como determina o Decreto-Lei n. 7.661/45.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da primazia da decisão de mérito, passa-se, de modo excepcional, à apreciação do pleito formulado.

A procedência do pedido depende da comprovação da higidez da dívida original e dos encargos respectivos, consoante interpretação dos arts. 80 a 101 do Decreto-lei n. 7.661/1945.

No caso, constato que razão assiste ao habilitante quando pretende ver o crédito indicado na inicial incluído no rol dos credores da falida.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a existência do crédito reclamado, pelas cópias do processo judicial autos n. 008.96.001186-5/003, notadamente a decisão que consta no evento 206, DOCUMENTACAO474, segundo a qual foi fixada a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 16-11-2011

Contudo, a atualização do crédito, para fins de habilitação no processo de falência, deve se dar tão somente até a data da decretação da falência (art. 82 do Decreto-Lei 7.661/45), sob pena de ofensa ao princípio do *pars conditio creditorum*, que, no caso, ocorreu anteriormente à constituição do crédito.

Conforme voto proferido no REsp n. 1.660.198/SP, pela Ministra Nancy Andrighi:

(...) Trata-se de assegurar o tratamento paritário entre todos os credores, pois a suspensão da fluência dos juros e a antecipação do vencimento das obrigações do falido viabilizam a equalização dos créditos. Assim, em prol da igualdade, deve ser utilizada a data da decretação da quebra para atualização dos valores que hão de compor o quadro geral de credores. Por fim, vale dizer que se a apuração do ativo sobejar o pagamento de todos os credores, por própria disposição do art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, deve prosseguir o pagamento dos juros posteriores à data da quebra. (REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3-8-2017).

Se, por um lado, o artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45, para o fim de pagamento, previa a não incidência de juros moratórios após a quebra quando o ativo não fosse suficiente para o pagamento de todos os credores, por outro, silenciou quanto à correção monetária que, contudo, deve ocorrer porque visa apenas "*recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação*" (REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17-10-2023).

E, para tanto, impõe-se a incidência INPC, nos termos do Provimento n. 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça. Assim, tendo em vista não possuir caráter remuneratório e não existir qualquer vedação legal à sua incidência, quando do pagamento, deve o crédito ser atualizado monetariamente, como forma de manter atualizado o seu valor.

No caso em apreço, o crédito deverá, quando do efetivo pagamento, ser atualizado monetariamente e, sendo o caso, acrescido de juros conforme as forças da massa (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado e determino a habilitação do crédito em favor de Paulo Guilherme Pfau Advogados Associados junto aos autos da para constar junto ao quadro geral de credores o montante de R\$ 3.000,00, sem a incidência de juros após a decretação da quebra, assegurada a correção monetária pelo INPC, na classe dos credores trabalhistas.

Adote o Síndico as providências necessárias.

II - Da homologação do quadro geral de credores

Tal como dispõe o art. 96 do Decreto Lei 7.661/1945, na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem legalmente estabelecida (art. 102, DL 7.661/1945).

Tem-se então que a responsabilidade pela organização do quadro geral de credores é do Síndico, o qual deverá ter por base a relação dos credores admitidos no feito falimentar e as decisões proferidas em eventuais impugnações, sendo que após acostado aos autos, deverá ser homologado pelo juiz e publicado por edital (art. 96, §2º, DL 7.661/1945).

No caso dos autos, considerando a atipicidade do feito, ou seja, que o presente processo foi recentemente redistribuído para esta unidade jurisdicional e que tramita há muitos anos sem uma efetiva definição, assim como os inúmeros atos já adotados, inclusive pagamentos já realizados, a despeito do procedimento de verificação e classificação dos créditos previsto no art. 80 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, tenho por bem HOMOLOGAR o quadro geral de credores apresentado pelo Síndico junto ao evento 315, MANIF_ADM_JUD1, o qual, *prima facie*, mostra-se regular.

O único acréscimo a ser feito é a habilitação reconhecida neste decisório, cujo crédito, portanto, deve ser considerado integrante do quadro citado e, por isso, inserido para fins da publicação abaixo.

Nos termos do art. 96, §2º, do Decreto Lei n. 7.661/1945, expeça-se edital de publicação do referido quadro geral de credores (prazo de 15 dias), intimando-se, inclusive, as Fazendas Públicas para eventual manifestação. Considerando a mencionada peculiaridade do feito, a publicação do referido edital deverá ocorrer apenas uma vez, de forma eletrônica junto ao diário oficial eletrônico e também disponibilizado no sítio eletrônico do Síndico, se houver.

III - Da fixação dos honorários ao Síndico

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades e que eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Além do que nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

contratação e dos valores negociados e que a autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 315, OUT2, no qual postulou-se a fixação de remuneração em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado nos autos.

O Ministério Público concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado (evento 318, PROMOÇÃO1).

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração do Síndico em 5% (cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado nos autos.

Segundo consta no art. 67, § 3º do Decreto Lei 7.661/45, o valor deve ser liberado ao Síndico somente após a apresentação e julgamento de suas contas. Todavia, não se observa qualquer prejuízo na aplicação analógica do art. 24, §2º, da atual Lei de Falências (11.101/2005), para, desde já permitir a liberação do montante de 60% da verba honorária, reservando-se o restante (40%) para pagamento após a referida prestação de contas. Medida que se considera mais isonômica e acertada, mormente considerando-se o extenso trâmite processual de tais demandas, sem que ocorra qualquer pagamento ao Síndico.

Dessa forma, fica autorizada a liberação do montante de 60% do valor fixado a título de honorários ao Síndico, mediante a expedição de alvará, conforme dados bancários a serem indicados no prazo de 15 dias.

O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome do Síndico, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

IV - Da homologação das contas do antigo síndico

Ausente manifestação de qualquer interessado e diante da concordância do Ministério Público e porque não houve insurgência do atual síndico, viável a homologação das contas prestadas.

Assim, por não visualizar irregularidades ou ilegalidades, homologo as prestações de contas apresentadas.

Determinações ao Cartório



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Após efetivada a intimação do antigo síndico acerca da aprovação de suas contas, proceda-se o seu cadastramento dos autos como requerido;

b) Encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após reserve-se a quantia indicada em subconta específica (art. 124, §1º, I, DL 7.661/45).

c) Considerando o montante fixado a título de remuneração do Síndico, para evitar transtornos e resguardar a devida correção dos valores, reserve-se a quantia indicada em subconta específica, nos termos acima indicados

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074913490v6** e do código CRC **c789660f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 16/04/2025, às 16:52:14

0001776-88.1998.8.24.0025

310074913490.V6